



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 31628/2024

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 072K8BN4

PROJETO DE LEI Nº 49/2024

EMENTA: “*INCLUI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESPONDILOARTROPIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE.*”

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO DA RECICLAGEM

PARECER LEGISLATIVO Nº 60/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido da Reciclagem, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que inclui o dia da Conscientização sobre a Espondiloartropatia no Calendário Oficial.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz que:

“A conscientização sobre as espondiloartropatias é importante para que as pessoas saibam sobre a doença, seus sintomas e seu





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

tratamento. A conscientização também pode ajudar a reduzir o estigma associado às espondiloartropatias.

Com a instituição dessa data no calendário oficial Municipal, será possível desenvolver campanhas e orientação à população.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcreto para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2024 11:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/b664cb3e209e98>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-2922859-58) EM 21/05/2024 11:46





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 49/2024, verificamos que seu art. 2º atribui ao Município e a Secretaria Municipal responsável a função de promover palestras, campanhas sobre a doença e efetuar a divulgação do evento:

“Art. 2º Na data da conscientização, o Município através da Secretaria competente poderá promover palestras, e campanhas sobre a doença, efetuar a divulgação do evento, e promover palestras, alusivas à data.”
(grifou-se)

Dessa forma, o art. 2º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui funções a órgãos do Poder Executivo.

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
[...]
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

Dessarte, para que a proposição esteja adequada, recomenda-se a supressão do art. 2º, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, não se encontra maculado pelo vício da constitucionalidade ou ilegalidade, desde que atendida a recomendação acima, qual seja, a supressão do art. 2º, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 21 de Maio de 2024.

IVANDRO NEGRELLO MOREIRA
OAB/PR Nº 73455

